COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 21, DE 2023

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 08 DE 2023

PROPONENTE: Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
02/03/23 às 11:05
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda modificativa está prevista no artigo 165, § 5º do Regimento Interno dessa Casa de Leis e a presente visa modificar a redação do *caput* do Art. 1º, o inciso II do Art. 4º, o *caput* e inciso IV do Art. 5º, o inciso IV do Art. 6º, o Art. 8º do Projeto de Lei Ordinária n. 08 de 2023, com a seguinte redação:

> **"Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a criação do "Protocolo Não se Cale Cascavel" de atendimento e apoio às mulheres em situação de risco ou violência sexual, a ser implementado em estabelecimentos de lazer no âmbito do Município de Cascavel."
>
> **"Art. 4º [...]**
> **II -** Ser prontamente atendida por funcionário ou funcionária do estabelecimento com â finalidade de relatar a agressão sofrida, resguardar provas ou quaisquer evidências que possam servir à responsabilização do agressor;
>
> **"Art. 5º.** Caberá aos estabelecimentos referidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei a implantação das medidas a seguir listadas:
> **I – [..]**
> **IV -** Acionar os órgãos de segurança pública para que, simultâneo ao atendimento da vítima, sejam adotadas providências quanto ao agressor;"

"Art.6º [...]
IV - Acionar os órgãos de segurança pública;"

"Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, â presente Lei, objetivando sua melhor aplicação."

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, § 5º. Vejamos:

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal que autoriza os municípios a legislar sobre os assuntos de interesse local, assim dispondo:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01, ao Projeto de Lei Ordinária n. 08/2023.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da emenda n. 01, ao Projeto de Lei Ordinária n. 08/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 07 de Março de 2023.

Mazutti
Vereador/PSC

Cidão da Telepar
Vereador /PSB